

PARECER Nº 693/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 048/2001

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o projeto visa a instituir na Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, o "Programa Municipal de Escolas de Esportes", destinado a promover, estimular e incrementar a prática esportiva entre crianças e adolescentes, tendo como patronos, atletas ou ex-atletas que mais se tenham destacado dentro de suas modalidades.

O Programa merece nosso apoio por seus aspectos educativos, institucionais e sociais, pois tem como metas proporcionar às crianças e aos adolescentes de baixa renda acesso a uma prática desportiva, mediante a possibilidade do exemplo e incentivo de um ídolo esportivo, além de contribuir para tirar as crianças das ruas, formando, quem sabe, futuros campeões, aliado ao fato de não se descuidar do aspecto didático e cultural de sua formação escolar.

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestando-se pela legalidade, apresentou substitutivo para melhor adequação à técnica de elaboração legislativa e às normas do direito administrativo para escoimar possibilidade de ingerência entre os Poderes, omitindo a questão escolar.

As audiências públicas decorrentes do inciso XI do artigo 41 da L.O.M. deixamos para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por estar mais afeta ao tema.

Destarte, para cumprir o objetivo da mente sã em corpo são, acompanhando a manifestação da douta Comissão de Constituição e Justiça acima mencionada, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2001.

Institui o "Programa Municipal de Escolas de Esportes" para crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Escolas de Esportes", destinado a promover, estimular e incrementar a prática desportiva entre as crianças e os adolescentes, devendo sua implementação ocorrer, prioritariamente, nos clubes que ocupam áreas públicas regularmente cedidas, sob a orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação,

Parágrafo único - Os Centros Desportivos Municipais - C.D.M. e outros próprios municipais poderão ser utilizados, quando houver disponibilidade e para competições decorrentes do Programa.

Art. 2º - Para participação no Programa, ora instituído, será exigida a comprovação de estar cursando escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas e com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

§ 1º - As crianças e adolescentes que apresentarem duas avaliações escolares consecutivas, com notas ou conceitos abaixo do exigido, poderão ser afastados temporariamente das atividades práticas, na forma do regulamento do Programa.

§ 2º - O participante, durante o período do afastamento, não ficará isento de comparecer em seu horário determinado, devendo ouvir as palestras e receber orientações.

Art. 3º - Os atletas ou ex-atletas que tenham se destacado dentro de suas modalidades, serão convidados para voluntariamente colaborarem com o Programa, orientando e incentivando seus participantes, podendo ser eleito patrono das turmas, recebendo pelo cargo honorário, um diploma de gratidão de benemérito e incentivador dos desportes.

Art. 4º - Fica, a Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, autorizada a fazer parceria com os Clubes em geral, com empresas privadas patrocinadoras de esportes e de atletas, ou não, visando ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/08/01.

Celso Cardoso - Relator

Antonio Paes - Baratão

Lucila Pizani Gonçalves

Toninho Campanha